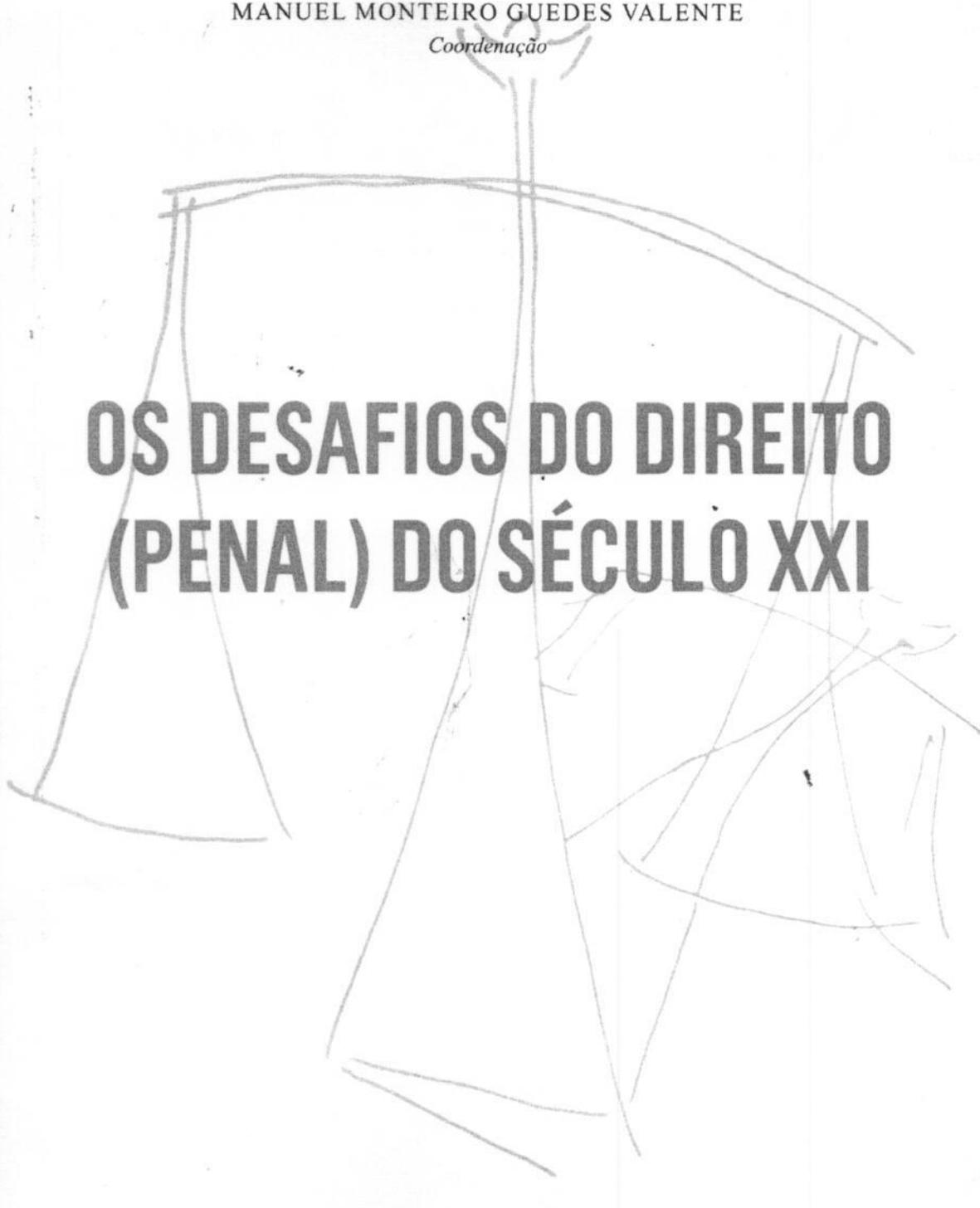


MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE

*Coordenação*



**OS DESAFIOS DO DIREITO  
(PENAL) DO SÉCULO XXI**

LEGIT EDIÇÕES

*Anabela Miranda Rodrigues*

*Germano Marques da Silva*

*Mário Ferreira Monte*

*Manuel Monteiro Guedes Valente*

*Alexandre Wunderlich*

*Calebe Brito Ramos*

*Rodrigo Lobato Oliveira de Souza*

*Thiago Aires Estrela*

*Inajara Piedade da Silva*

*Geraldo Prado*

*Luciano Feldens*

*Nereu José Giacomolli*

*Denise Luz*

Estes estudos refletem a conjugação de esforços, desenvolvidos por investigadores integrados do *Ratio Legis* e por estudantes de mestrado e doutoramento em Direito, direcionados a produzir ciência jurídica no âmbito da linha de investigação/pesquisa **liberdade, segurança e justiça** do *Ratio Legis* – Centro de I&D da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.



ISBN 978-972-8973-51-3



9 789728 973513 >

# A CRIMINALIZAÇÃO DO TERRORISMO NO BRASIL: A EXCEÇÃO DO CRIME POLÍTICO A PARTIR DA LEI N. 13.260/2016

ALEXANDRE WUNDERLICH\*

**Resumo:** O artigo trata do processo de idealização do tipo legal de crime de terrorismo no Brasil e examina criticamente as reformas penais recentes e o conteúdo da Lei n. 13.260/2016, bem como trabalha a exceção legal da conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas frente ao delito de terrorismo.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Lei n. 13.260/16. Terrorismo. Crime político.

**Abstract:** The article deals with the idealization process of the legal kind of crime of terrorism in Brazil and critically examines the recent criminal reforms as well as the contents of law 13.260/2016. It also deals with the legal exception of the individual or collective behavior of people in political demonstrations regarding terrorism.

**Keywords:** Criminal Law. Law 13.260/16. Terrorism. Political crime.

---

\* Doutor em Direito pela PUCRS; Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito da PUCRS, sendo coordenador do Departamento de Direito Penal e Direito Processual Penal de 2006 até 2016; co-fundador do ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais e da REC – Revista de Estudos Criminais.

**Como citar este artigo:**

WUNDERLICH, ALEXANDRE. *A Criminalização do Terrorismo no Brasil: a Exceção do Crime Político a Partir da Lei n. 13.260/2016*. In: MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE. *Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI*. Lisboa: Legit Edições, 2018, pp. 101-120.

## 1. Introdução – a reforma do Código Penal e os projetos de criminalização do *terrorismo*

O Departamento de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da PUCRS promoveu uma série de debates sobre o Projeto de Reforma do Código Penal – PLS n.º 236/12. Nos diálogos realizados, sustentei – conjuntamente com outros professores da Casa, especialmente Fábio Roberto D’Avila, Rodrigo Moraes de Oliveira e Rogério Maia Garcia – que o texto do anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas encarregada de elaborá-lo era ambíguo e, por vezes, muito contraditório. Em razão da visão expansionista aplicada no Direito Penal, defendi que o Projeto de Reforma do Código Penal deveria ser abandonado. Isto porque, analisado em seu conjunto, se um dia aprovado for, representaria um *retrocesso legislativo*<sup>1</sup>, fundamentalmente em decorrência da falta de unidade teórica da parte geral e pelo viés nitidamente criminalizador da parte especial<sup>2</sup>.

Em realidade, não sou contrário à existência de um novo Código Penal. O direito é o retrato fiel de um determinado momento histórico experimentado, sendo evidente que a normatividade deve ser mutante e espelhar a atualidade social, sem retrocessos. A reforma do antigo Código Penal, sobretudo no que se limita à parte especial, é imperativa. A verdade é que nas últimas duas décadas, o Brasil recorreu ao direito penal como instrumento simbólico de legitimação do poder, abusando da criação de figuras penais desnecessárias. É, portanto, visível o inchaço do direito penal. O atual projeto de reforma do Código Penal, que René Ariel DOTTI<sup>3</sup>, diante da imposição pelo Senado Federal, cunhou de “*processo legislativo autoritário*”, está inserido neste contexto de

<sup>1</sup> A doutrina criticou duramente o projeto, por todos: REALE JÚNIOR, M., “Erros e absurdos do Projeto de Código Penal”, In: *Revista de Estudos Criminais*, SP: Síntese, n. 50, 2013, p. 79 *et seq.*

<sup>2</sup> Ver textos de WUNDERLICH, A.; D’AVILA, F.; OLIVEIRA, R. M.; GARCIA, R. M., em “Colóquio Debate sobre o Projeto de Reforma do Código Penal – Projeto n. 236 do Senado Federal”, In: *Revista de Estudos Criminais*, SP: Síntese, n. 50, 2013, p. 182 *et seq.*

<sup>3</sup> Cf. DOTTI, René Ariel. *Impressões sobre a reforma do Código Penal*, In: PASCHOAL, J.; SILVEIRA, R. (Coord.), *Livro homenagem a Miguel Reale Jr.*, RJ: GZ, 2014, p. 621.

crise. Abusaram na criação de tipos legais de crimes sob à ordem de um “direito penal de emergência”<sup>4</sup> e deram interpretação extensiva de mandatos constitucionais de criminalização.

É neste tormentoso cenário que se enquadra a reforma legislativa que introduz o tipo penal de *terrorismo*. No particular aspecto da reforma penal, o tema a ser abordado neste artigo – a *criminalização do terrorismo* – não foi objeto de debate, mas constou na versão final do projeto, com 407 artigos que foram divididos em 18 Títulos. Todavia, deixado de lado pelos reformadores (reforma que ainda não acabou), o *terrorismo* foi tratado de forma autônoma na Lei n.º 13.260/2016.

Durante a reforma do Código Penal, outros projetos que pretendiam a criminalização de atos terroristas foram apresentados, merecendo destaque, por exemplo, o Projeto de Lei n.º 762/2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes, seguido pelo Projeto de Lei n.º 4.674/2012 do Deputado Walter Feldman. E, mais recentemente, a partir das chamadas *marchas populares* ocorridas durante o mês de junho de 2013 no Brasil, o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 449/2013<sup>5</sup>, originário da Comissão Mista criada pelos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Todos estes projetos, em resumo, tentavam tipificar o terrorismo no Brasil. Na mesma linha das ideias legislativas expostas, os ex-Ministros da Justiça e da Fazenda, José Eduardo Cardozo e Joaquim Levy, respectivamente, apresentaram em 2015 o Projeto de Lei n.º 101, um projeto que altera a Lei das Organizações Criminosas – Lei n.º 12.850/2013 e Lei n.º 10.446/2002 – para dispor sobre “organizações terroristas”<sup>6</sup>. Na visão

<sup>4</sup> POZUELO PÉREZ, L., *La política criminal mediática: génesis, desarrollo y costes*, Madrid: Marcial Pons, 2013; TORRES, S. G., *Derecho penal de emergencia: lenguaje, discurso y medios de comunicación, emergencia y política criminal, consecuencias en la actualización legislativa*, Buenos Aires: Ad Hoc, 2008, p. 293.

<sup>5</sup> “Art. 2. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida ou integridade física ou à privação da liberdade de pessoa. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.”

<sup>6</sup> “Art. 1.º. A Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1.º, § 2.º, II – às organizações terroristas, cujos atos preparatórios ou executórios ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz

do Governo, tais organizações “*caracterizaram-se nos últimos anos em uma das maiores ameaças para os direitos humanos e o fortalecimento da democracia*” e, no cenário atual, “*como um dos principais atores econômicos e políticos das relações internacionais*”, razões pelas quais “*o Brasil deve estar atento aos fatos ocorridos no exterior, em que pese nunca ter sofrido nenhum ato em seu território*”.

O texto originário do Poder Executivo recebeu substitutivo do Senado Federal que foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados (em 24 de fevereiro de 2016, substitutivo do relator Deputado Arthur Oliveira Maia). Com isso, foi mantido o texto aprovado pela Câmara Federal, que foi sancionado pela Presidência da República com alguns vetos. O texto rejeitou a mudança sugerida no Senado Federal e voltou a incluir expressamente a parte do dispositivo que exclui do juízo de tipicidade as chamadas “*manifestações políticas*” e “*sociais*”, assim como constava na versão originária.

O artigo 2.º do substitutivo do Projeto de Lei n.º 2016/2015, que regulamentava o inciso XLIII do artigo 5.º da Constituição Federal, disciplinava o *terrorismo* e reformulava o conceito de *organização*

---

pública ou coagir autoridades a fazer ou deixar de fazer algo. § 3.º O inciso II do § 2.º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.” “**Art. 2.º-A.** Promover, constituir ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização terrorista. Pena – reclusão, de 8 a 12 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar as condutas previstas no caput: I – recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade. [...]. **Art. 2.º-C.** Oferecer, receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativos, bens ou recursos financeiros, com a finalidade de financiar, custear, diretamente ou indiretamente: I – a prática de atos previstos nos art. 2.º-A ou art. 2.º-B, ainda que cometidos fora do território nacional; II – pessoa física ou jurídica, grupo de pessoas, associação criminosa, organização criminosa, ou organização terrorista que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática de atos previstos nos art. 2.º-A ou art. 2.º-B. Pena – reclusão, de 8 a 12 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

terrorista, estabelecendo que “terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo quando cometidos com a finalidade de: I – intimidar Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou representações internacionais, ou coagi-los a ação ou omissão; II – provocar terror, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública e a incolumidade pública.” O parágrafo primeiro fixava o que “são atos de terrorismo”: “I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; III – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados; IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa, ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temerário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionam serviços públicos essenciais, instalações de geração e transmissão de energia e instalações militares e instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás”.

Importante registro estava no parágrafo 2.º do citado artigo 2.º do substitutivo do Projeto de Lei n.º 2016/2015, que estabelecia uma exceção que, depois, foi mantida na Lei n.º 13.260/2016, no sentido de que “o disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

O citado Projeto de Lei acabou sancionado na forma da mencionada Lei n.º 13.260 de 16 de março de 2016, e com alguns vetos, finalmente regulamentou – ainda que pessimamente – o inciso XLII do artigo 5.º da Carta Federal, disciplinando o *tipo legal de crime de terrorismo*, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito

de *organização terrorista*, admitindo a aplicação da Lei n.º 12.850/2013 (organizações criminosas).

Este processo de criminalização do *terrorismo* foi identificado por Adriano TEIXEIRA ao afirmar que, após os atentados de Nova Iorque (2001) e Madrid (2004), os “governos ao redor do globo, mas principalmente os governos das nações europeias, lançaram um olhar sobre as próprias legislações e verificaram que o aparato normativo de que dispunham não era suficiente para enfrentar a então assustadora ameaça terrorista”. Assiste razão ao autor quando assinala que “em decorrência desse diagnóstico, de lá para cá muitos países, impulsionados por órgãos internacionais, empenham-se em criar leis que visem a combater o terrorismo”<sup>7</sup>. Em realidade, era importante que o Poder Legislativo tivesse ciência de que “o terrorismo não é um problema de Direito Penal, mas político”<sup>8</sup> e, ainda, que é vedado o recurso a expressões abertas e indeterminadas, assim como aconteceu nos tempos sombrios da famosa Doutrina de Segurança Nacional, nas palavras de Maurício Stegemann DIETER<sup>9</sup>.

Deste modo, não estou atestando que era desnecessário o processo de criação de um tipo penal específico de *terrorismo*, o que acabou acontecendo no Brasil com a edição da Lei n.º 13.260/2016. Ao contrário, os organismos científicos internacionais reconhecem a sua relevância, como ocorreu na recente publicação da *Declaração de Lima*<sup>10</sup> do Grupo

<sup>7</sup> Cf. TEIXEIRA, Adriano. Criminalizar o terrorismo no Brasil? Reflexões acerca do PLS 499/2013. In: *Boletim do IBCCRIM*, n.º 260, Jul/2014.

<sup>8</sup> Cf. DIETER, Maurício Stegemann. Terrorismo: reflexões a partir da criminologia crítica. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 75, nov/dez 2008, p. 334.

<sup>9</sup> Cf. DIETER, Maurício Stegemann. Terrorismo: reflexões a partir da criminologia crítica. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 335. Quanto a uma separação entre a dimensão política e a dimensão jurídica, sem que uma ocupe o espaço da outra, VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. In: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13978/9532>.

<sup>10</sup> O terrorismo é “um delito grave, frente ao qual não se devem empregar procedimentos que socavem os princípios próprios do Estado de Direito. As condutas delitivas de terrorismo devem estar delimitadas com toda precisão na lei e devem ser sancionadas com respeito ao princípio de proporcionalidade das penas. Os procedimentos penais

Latino-americano de Estudos de Direito Penal Internacional, publicada na XI reunião, em 27 de outubro de 2014, que dispôs que “*o terrorismo é um delito grave*”. Entretanto, o que quero timbrar é que ao lado da necessidade de tutela do Estado ante à gravidade do delito, está a inadmissibilidade da violação das franquias constitucionais. E, sobretudo, que é necessário mudar o curso dos discursos sobre a questão criminal, pois é vedado ao Estado o recurso à criminalização do *terrorismo* como pretexto para reprimir o protesto social e a natural dissidência existente no retrato social.

## **2. Primeiras impressões sobre a Lei. 13.260/2016**

O artigo 2.º da Lei n.º 13.260/2016 estipula que “*o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.*” E, conforme o seu parágrafo 1.º, “*são atos de terrorismo: I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; [...] IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de por-*

---

*por terrorismo não devem estar a cargo de uma jurisdição de exceção. Devem ser submetidos aos mesmos princípios, regras e garantias do devido processo aplicáveis aos delitos em geral. A resposta estatal não deve utilizar a retórica da ‘guerra’ para fazer frente ao terrorismo. Os Estados não devem utilizar o terrorismo como pretexto para reprimir o protesto social e a dissidência. Os Estados, ao implementarem os estândares internacionais à matéria, não devem desconhecer as garantias da pessoa contidas em seus ordenamentos constitucionais e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Lima, 29 de outubro de 2014.” [Grupo Latino-americano de Estudos sobre Direito Penal Internacional. Algumas ideias sobre o tratamento jurídico do terrorismo. In: *Boletim do IBCCRIM*, n.º 267, fev/2015].*

tos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa [...]”<sup>11</sup>. Na perspectiva de suas consequências jurídicas, o novo tipo penal recebeu a pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência praticadas. Esta é, em jeito de síntese, a figura penal desenhada no Brasil – art. 2.º da Lei n.º 13.260/2016.

Importa sublinhar que a legislação excepciona as “manifestações políticas” ao tratar da *criminalidade terrorista*. O parágrafo 2.º do artigo 2.º da lei antiterrorista brasileira averba que o disposto neste artigo “não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe

<sup>11</sup> A Lei n.º 13.260/2016 desenha outras figuras típicas, merecendo especial atenção a criminalização de “atos preparatórios” de terrorismo: “Art. 3.º. Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista: Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa. [...]” “Art. 5.º. Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. §1.º. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo: I – recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou II – fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade. § 2.º. Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.” “Art. 6.º. Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei: Pena – reclusão, de quinze a trinta anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei”.

*ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.”*

A questão é que desde a publicação da lei, a definição de *terrorismo* tem causado polêmica, pois é espantosa a generalidade do texto, que optou por trabalhar com abstrações e delegou integralmente ao Poder Judiciário o processo de interpretação da definição legal do que seja a tal exceção.

Uma vez criminalizado o *terrorismo* no Brasil – como prática hedionda e na forma de organização criminoso –, cuja finalidade do tipo é a provocação de terror social ou generalizado, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, mas não por motivação política, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, não houve revogação expressa pela *novatio legis* da regra prevista no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional de 1983, mas resta atendido o reclamo de regulamentação previsto no inciso XLIII do artigo 5.º da Constituição Federal, ainda que o texto tenha sido redigido de forma atrapalhada, recorrendo o legislador, mais uma vez, a expressões genéricas, vagas e indeterminadas, que colocam em risco o princípio da legalidade (artigo 5.º, XXXIX, CF)<sup>12</sup>.

Numa primeira opinião, pode-se dizer que o país foi brindado com mais um tipo penal demasiadamente aberto e, logo, sujeito a diversas interpretações jurisprudenciais – o que sempre é temerário, mormente nos tempos bicudos de expansionismo penal. Além disso, ao contrário do que ocorre em outros países, o tipo penal brasileiro não absorve as razões políticas que muitas vezes dão cor ao *terrorismo*, limitando-se às razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião e, ainda, quando houver a finalidade específica de provocar terror social ou generalizado.

<sup>12</sup> Infelizmente o texto segue a praxe da falta de técnica legislativa brasileira dos últimos anos, recorrendo o legislador a expressões como “terror social ou generalizado”, “ato terrorista”, sem, contudo, defini-lo. É evidente o abuso a partir do uso de conceitos normativos abertos, como “organizações políticas” e “subversivas”.

Em meu juízo, é ignorância crassa tratar o fenômeno do *terrorismo*, sem que o tipo o contemple enquanto uma forma de *criminalidade política* – que é real, que existe em diversos países do mundo moderno. A verdade é que da forma como o texto foi redigido, o tipo legal não tutela o Estado de Direito e suas Instituições Democráticas, as Instituições que são fundamentais para a preservação dos poderes e dos órgãos legalmente instituídos, e que servem de base fundamental da República – e que ainda não receberam o tratamento penal adequado. Com a publicação da nova lei antiterrorista brasileira, o Poder Legislativo perdeu a oportunidade de superar a ideologia fixada na Lei de Segurança Nacional de 1983, fundamentalmente ao deixar de adotar bases para a proteção do Estado e suas Instituições Democráticas contra a *criminalidade política*.

Em suma, nos últimos cinco anos, desde a formação da *Comissão de Juristas* em 2011 para a Reforma do Código Penal, com a apresentação do Projeto de Lei n.º 236 em 2012, e pelos projetos apresentados até o ano de 2016 com a publicação da Lei do Terrorismo, ainda não obtivemos êxito na edificação de um texto normativo que superasse o modelo reinante da ditadura militar, empregnado de *violências de Estado*<sup>13</sup>.

Em outras palavras, denota-se imprestável a alteração do quadro legislativo brasileiro a partir da criminalização emergencial do *terrorismo* no molde desenhado, o que indica que a mudança não deveria ocorrer por meio de leis produzidas por pessoas que estejam preocupadas em atender aos apelos sociais, da mídia ou específicas demandas originárias de pautas internacionais, divorciadas da realidade nacional.

### 3. Crítica – pensar o *terrorismo* (também) como um *crime político*

É certo que desde o final do século XIX, “*confrontada com a onda de ações violentas realizadas pelo movimento anarquista na Europa*

<sup>13</sup> A expressão “violências de Estado” é de Pilar CALVEIRO. *Violências de Estado: la guerra antiterrorista y la guerra contra el crimen como medios de control global. Violências de Estado: la guerra antiterrorista y la guerra contra el crimen como medios de control global*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012, p. 11.

*Ocidental, a doutrina viu-se forçada a debruçar-se sobre um fenômeno criminal, que embora aparentasse alguma semelhança com o chamado crime político, não podia, no entanto, confundir-se com este*”, como indica José Miguel SARDINHA. Assim, na linha do autor português, é certo que “*a história do terrorismo, enquanto noção jurídica particular (delictum sui generis) está extremamente chegada à história do crime político, ainda que nenhum deles possa ser confundido pelo outro*”<sup>14</sup>.

O que desejo timbrar aqui, é que o Poder Legislativo obrou em erro, pois não há como tratar do *grave problema do terrorismo*<sup>15</sup> sem observar a questão do *crime político* e, por suposto, a necessária defesa do Estado e de suas Instituições Democráticas. É claro que é difícil avançar na legislação antiterrorista se não há uma *conceituação legal* do *crime político*, cuja o conceito restou ao encargo da doutrina e da jurisprudência. Na ausência de um *conceito legal*, a identificação ocorreu por meio de teorias, pela eleição dos bens jurídicos e/ou pelo móvel/finalidade da origem da conduta realizada. Infelizmente, o *crime político* ainda é majoritariamente conceituado a partir da Lei de Segurança Nacional de 1983 – crimes contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social –, no âmbito indistinto das órbitas de *segurança interna* e/ou *externa* do Estado. Excepcionalmente, surge na doutrina nacional uma conceituação do *crime político* como um ato de oposição à organização política ou social vigente.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> *O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 15.

<sup>15</sup> Emprego a expressão “grave problema do terrorismo” na linha do que propõe José Joaquim GOMES CANOTILHO. Terrorismo e direitos fundamentais. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). *Criminalidade organizada e criminalidade de massa: interferências e ingerências mútuas*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 19): “o terrorismo semeia o terror nas estruturas fundantes do direito constitucional e do direito penal. Estes dois direitos parecem mesmo transportar a cruz da ruptura antropológica que os dilacera. O golpe fractal vai até tão fundo que, segundo alguns autores, são as próprias raízes óticas do direito penal (e, também, como veremos do direito constitucional) a sofrer com os exorcismos e estigmas dos novos slogans securitários tais como o Law and Order, Zero Tolerance e Broken Windows.”

<sup>16</sup> Em que pese a expressão *crime político* estar consignada no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 5.º, LII, 102, II, “b” e 109, IV da Constituição Federal (*crime político e extradição*); artigo 64, II, do Código Penal (*reincidência*); artigo 323,

O fato é que há uma grande dificuldade na construção de um conceito legal de terrorismo<sup>17</sup>, justamente em razão de uma “enorme amplitude de situações que podem chegar a compreender um termo tão ambivalente”, como destaca Manuel CANCIO MELIÁ<sup>18</sup>. FRANCISCO BUENO ARÚS faz referência a “multidão de propriedades legais ameaçadas” que não permite “a seleção, frívola ou arbitrária, de comportamentos pelo legislador, que devem ser considerados *hic et nunc*”, o que pode acarretar uma “história que nunca termina”, pois “um número indefinido de outros possíveis comportamentos típicos” estarão sempre disponíveis ao legislador<sup>19</sup>. O autor critica o recurso às normas de redação aberta e a flexibilidade de tipicidade, assim como ocorreu nos crimes políticos e nos crimes contra a Segurança Nacional, quando das violências de Estado<sup>20</sup>.

Em outros tempos, a costura entre o crime político e o terrorismo foi examinada por juristas brasileiros, como é o caso, por exemplo, de José SALGADO MARTINS, que advertiu que o crime político deveria ser examinado conjuntamente com o problema do anarquismo e do terrorismo<sup>21</sup>, uma aproximação de época e que foi posteriormente suplantada pelas razões de Segurança Nacional. O autor destacou que no Brasil, “ainda que se quisesse atribuir aos delitos terroristas caráter político, *lato sensu*, deveríamos convir que já não é a personalidade do Estado, *tout court*, o centro de gravidade desses delitos, mas a Segurança Nacional, em que toda a pessoa, natural ou jurídica, é responsável, nos limites definidos em lei”<sup>22</sup>. Segundo o magistério de José SALGADO MAR-

III, Código de Processo Penal (*inafastabilidade*) e nos artigos 77, VII, §3.º e 101 da Lei n.º 6.815/1980 (*Estatuto do Estrangeiro*), não há uma definição legal do instituto.

<sup>17</sup> Não há um conceito unitário e definitivo de terrorismo: AMBOS, Kai. *El derecho penal frente a amenazas extremas*. Cuadernos “Luis Jiménez de Asúa”, n.º 34, Madrid: Dykison, 2007, p. 16-17.

<sup>18</sup> Cf. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010, p. 136.

<sup>19</sup> Cf. BUENO ARÚS, Francisco. *Terrorismo: algunas cuestiones pendientes*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 77.

<sup>20</sup> Cf. BUENO ARÚS, Francisco. *Terrorismo: algunas cuestiones pendientes*, p. 77-78.

<sup>21</sup> Cf. SALGADO MARTINS, José. Delinquência política e terrorismo. In: *Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre – UFRGS*, ano V, n. 1, 1974, p. 26.

<sup>22</sup> Cf. SALGADO MARTINS, José. Delinquência política e terrorismo. In: *Revista da Faculdade de Direito...*, p. 26.

TINS, a Segurança Nacional foi envolvida por um “*significado político, na mais ampla acepção*”, pois “*nela prevalecem, sobre interesses do próprio Estado, os de toda a comunidade nacional, em suas condições fundamentais de existência, ordem, desenvolvimento e sobrevivência*”<sup>23</sup>.

Heleno Cláudio FRAGOSO também realizou uma aproximação dos institutos quando tratou da *criminalidade política*, que em sua visão tem um “*especial fim de agir*” e é consubstanciada no “*propósito de atentar contra segurança do Estado*”, o que “*deve ser elementar a todo crime dessa natureza*”<sup>24</sup>, ou seja, o “*especial fim de agir consistente no propósito de atentar contra a segurança do Estado (o chamado dolo específico) é elemento subjetivo do injusto, elementar à ilicitude penal*”<sup>25</sup>. No olhar do autor, representava *crime político* a conduta que atinge as seguranças *interna* e *externa* do Estado, “*as formas de terrorismo previsto na lei de segurança nacional, são e sempre foram crimes políticos*”<sup>26</sup>.

Mais recentemente, Cezar Roberto BITENCOURT, para quem o *crime político* é “*todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica interna ou externa do Estado*”, assegura que a “*proibição de extradição do crime político*” no Brasil “*não alcança o delito de terrorismo*”<sup>27</sup>. O ato terrorista caracteriza-se, segundo o autor, “*pela intenção do agente de criar, por meio de sua ação, um clima de insegurança, de medo na sociedade ou nos grupos que busca atingir. É tratado como crime comum para fins de extradição*”<sup>28</sup>.

Luigi FERRAJOLI acentua que “*el terrorismo es siempre un fenómeno político, debe ser entendido y afrontado políticamente*”<sup>29</sup>. Nesta mesma ordem de ideias, é a posição de Manuel CANCIO MELIÁ ao atestar que

<sup>23</sup> Cf. SALGADO MARTINS, José. Delinquência política e terrorismo In: *Revista da Faculdade de Direito...*, p. 37.

<sup>24</sup> Cf. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 29.

<sup>25</sup> *Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Fabris, 1980, p. 27; *Lições de direito penal*, 16 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 417.

<sup>26</sup> Cf. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*, p. 95.

<sup>27</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed., São Paulo: Saraiva, v. I., 2016, p. 218.

<sup>28</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, p. 218.

<sup>29</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madrid: Trotta, 2004, p. 56.

“los delitos de terrorismo son, en este sentido, delitos políticos por definición: sus medios específicos de actuación, la utilización de lo que se conoce nuclearmente, en el lenguaje común, como terrorismo”, “son siempre políticos”<sup>30</sup>. O problema é desafiador e penso que a regra deve ser clara: estudar o *crime político* em sua contingência histórica e sócio-cultural, justamente porque a sua aproximação com o *terrorismo* exige cautela, pois não há conceitos universais.

No quadro mundial, uma eventual aproximação do *crime político* com o *terrorismo*, agora tipificado no Brasil, exige o cuidado que é comum a todo processo de interpretação e de aproximação de fórmulas locais e globais. No caso, embora exista uma aparente finalidade política comum aos institutos, é certo que não são figuras jurídicas homogêneas.

Além disso, como tratei no início do texto, é imperativo atentar para a questão de que a recente Lei n.º 13.260/2016 inova erroneamente ao excepcionar de forma genérica as “*manifestações políticas*” como uma espécie da *criminalidade terrorista*, pois o artigo 2.º, parágrafo 2.º estabelece que: “*não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.*” Em meu entendimento, é inegável que a lei de urgência rompeu com a tradição da aproximação dos temas e impôs interesses diferentes entre o *crime político* e o *terrorismo*.

#### **4. Sugestão – o tratamento do *terrorismo* a partir do *crime político* e o distanciamento das *órbistas interna e externa***

O Brasil perdeu a oportunidade de criar uma distinção fundamental, até então não oferecida como solução para o tratamento do *crime político*

---

<sup>30</sup> Cf. CANCIO MELIÀ, MANUEL. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010, p. 136.

no Estado de Direito, justamente no momento da passagem do *Modelo Autoritário de Segurança Nacional* para o *Modelo Constitucional de Proteção e Defesa do Estado de Direito e de suas Instituições* – da Lei de Segurança Nacional de 1983 ao texto da Constituição Federal de 1988.

Poder-se-ia distanciar o *crime político* que busca a segurança *interna*, do *crime político* que cuida da segurança *externa* do Estado e, assim, afastar o conceito de *crime político de segurança interna* do fenômeno do *terrorismo*, sem desconhecer que o *crime político* relacionado à segurança *externa* pode ter aproximação com as questões relativas ao atual *terrorismo internacional*. Contudo, com sua postura temerária, a lei brasileira sobre *terrorismo* simplesmente *excepcionou* o fenômeno da *criminalidade política*.

Penso que é necessário o tratamento afastado das órbitas de *segurança interna* e *externa* para que o *crime político* que tutela a segurança *interna* possa ser redefinido a partir de legislação e de doutrina próprias, nos limites do Estado de Direito e sem influências alienígenas. Assim, será cumprido o papel/dever de prossecução dos objetivos do Estado e da defesa da ordem constitucional democrática. Mais, o tratamento diferenciado permitirá que uma eventual aproximação do *crime político* com o *terrorismo* seja restrita à órbita da segurança *externa* do Estado, podendo, então, receber as influências das políticas de tratamento do *terrorismo internacional*, se necessário.

No Brasil, a distinção é necessária pois o *crime político* não pode mais ser tratado como todo e qualquer ato lesivo à ordem política, social ou jurídica interna ou externa do Estado, sobretudo porque são órbitas diferentes. É visível que a defesa interna/nacional do Estado de Direito é pressuposto para a realização da sua defesa externa/internacional. Mais, somente com a proteção assegurada do Estado de Direito e de suas Instituições, base constitucional da República, é que tornar-se-á viável a realização do Estado de Direito com a concretização dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Federal.

Por fim, cumpre apontar que a falta deste distanciamento entre as órbitas de proteção *interna* e *externa* no *crime político* no Brasil produz um perigoso processo de aproximação conceitual do instituto com o do *terrorismo internacional*. A importação de políticas estrangeiras

para o tratamento do *terrorismo* empregadas na tutela do crime político interno tende a reproduzir as mesmas consequências das experiências internacionais.<sup>31</sup> Esta aproximação conceitual indevida com o terrorismo vem produzindo um *retrocesso* – o retorno do crime político à definição inicial de crime *lesae majestatis*, em termos de severidade e gravidade destes crimes.

No ponto, Manuel Monteiro Guedes VALENTE tratou do *terrorismo* como “*gérmen da esquizofrenia belicista*” e apontou que nos Estados Unidos da América, “*para prevenção e combate ao terrorismo*”, o *Patriot Act* consagrou “*a desedificação da pessoa como sujeito de direitos*

<sup>31</sup> Como exemplo, é fácil constatar episódios internacionais que exigiram medidas antiterroristas como o de Nova Iorque, *World Trade Center*, em setembro de 2001; em Madrid, *Atocha*, em março de 2004; em Londres, *London Underground*, em julho de 2005; o massacre do *Charlie Hebdo* em Paris, em janeiro de 2015. Em todos os casos, após a concretização dos atos terroristas surgiram uma série de limitações ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais. Tanto é que, para Kai AMBOS, “*la existencia de mecanismos jurídicos para luchar contra el terrorismo se remonta a mucho antes de estos acontecimientos*”, mas o ataque terrorista contra os Estados Unidos da América “*introdujo un cambio de paradigma, el cual se intensificó tras los ataques de Madrid (11 de Marzo de 2004) y Londres (7 de julio de 2005)*” (*El derecho penal frente a amenazas extremas*, p. 15). É o caso do conhecido *USA Patriot Act* de 2001, primeiramente publicado em Estado de Emergência e com vigência determinada no tempo – por quatro anos, vencendo em 31 de dezembro de 2005 – e que, depois, acabou republicado, tornando-se permanente até sua revogação em 2015. Em realidade, a Segurança Nacional passou a ser o pilar fundamental das medidas legais antiterroristas e o *USA Patriot Act* criou uma série de limitações aos direitos fundamentais, sobretudo nos direitos de liberdade, de comunicações, permitindo o alongamento dos períodos de detenção, a privação/limitação da garantia do *habeas corpus*, redefinindo o alcance da proibição da tortura e do tratamento cruel e degradante. Cf. VERVAELE, John A. E. Secreto de Estado y ‘privilegios probatorios’ en los procesos de terrorismo en los Estados Unidos. ¿Control judicial de los *arcana imperii*? In: BACHMAIER WINTER, Lorena. *Terrorismo, proceso penal y derechos fundamentales*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 229-230; GÓMEZ CORONA, Esperanza. Estados Unidos: política antiterrorista, derechos fundamentales y división de poderes. In: PÉREZ ROYO, Javier (dir.); CARRASCO DURÁN, Manuel (coord.). *Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 95; CARRASCO DURÁN, Manuel. Medidas antiterroristas y Constitución, tras el 11 de septiembre de 2001. In: PÉREZ ROYO, Javier (dir.); CARRASCO DURÁN, Manuel (coord.). *Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 27.

e de deveres em prol da descoberta da verdade e da implementação da paz pública americana". O autor tem plena razão quando sublinha que o *Patriot Act* admite a tortura, a privação ilimitada da liberdade sem decisão judicial ou culpa formada, a supressão de todas e quaisquer garantias processuais penais, a criação de tribunais especiais militares para questões de crime, a suspensão do *habeas corpus* e a violação de direitos, liberdades e garantias com fundamento na *guerra ao terrorismo*<sup>32</sup>.

Resta assente, pois, que o *crime político* não é um instituto jurídico recente. No panorama histórico e na doutrina, pode-se concluir que o *crime político* é um fenómeno complexo e que não possui figurino legal no Brasil. Sugiro, então, que o *crime político* só pode receber considerações "contingentes", ante à realidade política, social e cultural que o circunda. Portanto, é defeso criar um conceito universalizante para a categoria. Isto não implica, em meu juízo, que não seja possível uma *definição legal de crime político*, como ocorre no Brasil.

Direto ao ponto: é necessário afastar o tratamento do *crime político* de *segurança interna* daquele que versa sobre a tutela da *segurança externa*, optando-se pela idealização de um conceito no âmbito exclusivamente *interno* do Estado. Um *crime político* vinculado a condutas que afetem a organização e o funcionamento do Estado e de suas Instituições legitimamente constituídas, a fim de proteger estas estruturas de poderes que foram legalmente estabelecidos na Carta Constitucional. É imperativa a construção de um conceito *legal e doutrinário* diferenciado em relação às *ordens interna e externa* do Estado, sem perder o conceito *teleológico* que diferencia o *crime político*, a motivação contra a forma de poder legitimamente instituída.

Os estudos científicos e a maturidade intelectual indicam a necessidade de criação de um *situacional significado* de *crime político*, desvinculado das questões de Segurança Nacional de *ordem interna* e descolado da tendência punitivista da defesa da *ordem externa* fruto da "guerra" antiterrorista, que seja compreendido como uma *conduta humana que tenha a finalidade de atingir ou de colocar em risco o próprio Es-*

<sup>32</sup> Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito penal do inimigo e terrorismo: o "progresso ao retrocesso"*. São Paulo: Almedina, 2010, p. 93.

tado de Direito, representado por suas Instituições Democráticas. Uma espécie de *crime político* de perspectiva *interna*, que proteja o Estado de Direito e as suas Instituições que, ao fim e ao cabo, representam sua própria organização e seu funcionamento como forma de democracia.

## 5. Referências

- AMBOS, Kai. *El derecho penal frente a amenazas extremas*. Cuadernos "Luis Jiménez de Asúa", n. 34, Madrid: Dykison, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Terrorismo, tortura y derecho penal: respuestas em situaciones de emergencia*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2009.
- BACHMAIER WINTER, Lorena. *Terrorismo, proceso penal y derechos fundamentales*. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. "A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito". *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, n. 09, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed., São Paulo: Saraiva, v. I., 2016.
- BUENO ARÚS, Francisco. *Terrorismo: algunas cuestiones pendientes*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.
- CALVEIRO, Pilar. *Violências de Estado: la guerra antiterrorista y la guerra contra el crimen como medios de control global*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. *Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto*. Madrid: Reus, 2010.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. "Terrorismo e direitos fundamentais". In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (org.). *Criminalidade organizada e criminalidade de massa: interferências e ingerências mútuas*. Coimbra: Almedina, 2009.
- CARRASCO DURÁN, Manuel, "Medidas antiterroristas y Constitución, tras el 11 de septiembre de 2001". In: PÉREZ ROYO, Javier (dir.); CARRASCO DURÁN, Manuel (coord.). *Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- DIETER, Maurício Stegemann. "Terrorismo: reflexões a partir da criminologia crítica". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 75, nov/dez de 2008.

- DOTTI, René Ariel. "Impressões sobre a reforma do Código Penal". In: PASCHOAL, J.; SILVEIRA, R. (Coord.), *Livro homenagem a Miguel Reale Jr*, RJ: GZ, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. *Razones jurídicas del pacifismo*. Trad. Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2004.
- FRAGOSO, Cristiano. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. "A nova Lei de Segurança Nacional". *Revista de Direito Penal e Criminologia*. n. 35, Rio de Janeiro: Forense, jan./jun., 1983.
- \_\_\_\_\_. *Direito penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática*. Porto Alegre: Fabris, 1980.
- \_\_\_\_\_. "Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional". *Jornal O Estado de S. Paulo*, de 21 de abril de 1983.
- \_\_\_\_\_. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- GÓMEZ CORONA, Esperanza. "Estados Unidos: política antiterrorista, derechos fundamentales y división de poderes". In: PÉREZ ROYO, Javier (dir.); CARRASCO DURÁN, Manuel (coord.). *Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- HUSTER, Stefan; GARZÓN VALDÉS, Ernesto; MOLINA, Fernando. *Terrorismo y derechos fundamentales*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2010.
- PÉREZ ROYO, Javier. "La democracia frente al terrorismo global". In: PÉREZ ROYO, Javier (dir.); CARRASCO DURÁN, Manuel (coord.). *Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- PÉREZ ROYO, Javier (dir.); CARRASCO DURÁN, Manuel (coord.). *Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- REALE JÚNIOR, Miguel. "Erros e absurdos do Projeto de Código Penal". *Revista de Estudos Criminais*. São Paulo: Síntese, n. 50, 2013.
- \_\_\_\_\_. "Liberdade e Segurança Nacional". *Anais da VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Manaus, 1979.
- SALGADO MARTINS, José. "Delinquência política e terrorismo", *Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre – UFRGS*, ano V, n. 1, 1974.
- SARDINHA, José Miguel. *O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
- SERRANO-PIEDCASAS, José Ramón; CRESPO, Eduardo Demetrio (dir.). *Terrorismo y Estado de Derecho*. Madrid: Iustel, 2010.

- TEIXEIRA, Adriano. "Criminalizar o terrorismo no Brasil? Reflexões acerca do PLS 499/2013". *Boletim do IBCCRIM*, n. 260, jul. de 2014.
- TORRES, Sergio Gabriel. *Derecho penal de emergencia*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito penal do inimigo e terrorismo: o "progreso ao retrocesso"*. São Paulo: Almedina, 2010.
- \_\_\_\_\_. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. In: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13978/9532>
- VERVAELE, John A. E. "Secreto de Estado y 'privilegios probatorios' en los procesos de terrorismo en los Estados Unidos. ¿Control judicial de los *arcana imperii*?". In: BACHMAIER WINTER, Lorena. *Terrorismo, proceso penal y derechos fundamentales*. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- WADE, Marianne. "Medidas antiterroristas em Inglaterra y Gales: los riesgos de discriminación de determinados grupos de población". In: BACHMAIER WINTER, Lorena. *Terrorismo, proceso penal y derechos fundamentales*. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- WUNDERLICH, Alexandre; D'AVILA, Fábio Roberto; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes; GARCIA, Rogério Maia. "Colóquio Debate sobre o Projeto de Reforma do Código Penal – Projeto n. 236 do Senado Federal". *Revista de Estudos Criminais*. São Paulo: Síntese, n. 50, 2013.
- WUNDERLICH, Alexandre; GARCIA, Rogério Maia. "Um passo à frente, dois passos para trás: crítica ao processo de criminalização na Parte Especial do Projeto de Reforma do Código Penal". In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). *A Política Criminal no Brasil: o projeto de novo Código Penal em debate*. Brasília: IDP, v. I, 2014.